



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO**

n.º 112
2016

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 120/2016

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE LEI
Nº 043/2016 QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº
4.629, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE
SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E
VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA
MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 077/2016-PGL o Projeto de Lei nº 043/2016 que altera a Lei Municipal nº 4.629, de 23 de dezembro de 2015, que, em maior medida, extingue cargos e reduz o número de cargos em comissão, em atendimento ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado com os representantes do Ministério Público Estadual Local, que por força do art. 181-B do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

Referida proposição é justificada, como já dito, por força do TAC firmado com o MP, que tem como finalidade reduzir o número de cargos comissionados nesta Casa de Leis, gerando uma economia mensal na ordem de R\$ 496.177,47 (quatrocentos e noventa e seis mil, cento e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

É o breve relatório.

2, FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 135 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, se for o caso.

A criação de cargos públicos, bem como o aumento ou diminuição de vagas, é matéria reservada a edição de lei, motivo e razão da presente proposição.

Pelo escopo do Projeto de Lei vê-se que o mesmo tem o condão de extinguir 09 cargos, reduzir cargos em comissão no montante de 119 cargos e ajustar o quantitativo e valores das funções gratificadas.

A competência para disparar o processo legislativo é privativa do Poder Legislativo, nos termos do art. 13, inciso III da Lei Orgânica Municipal:

Art. 13. Compete privativamente à Câmara Municipal:

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus

serviços e fixação da respectiva remuneração, nos termos análogos à Constituição Federal e observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

A norma local busca seu fundamento de validade na Constituição Federal de 1988:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Neste passo, no que toca ao seu aspecto material, vê-se que o Projeto de Lei está conforme as normas legais e constitucionais.

Quanto ao aspecto formal observo que até este ponto do Processo Legislativo, segue sua tramitação regular nos termos do que determina o Regimento Interno, e quanto a técnica legislativa a proposição atende aos comandos da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao aspecto financeiro, não há que se falar em Relatório de Estimativa de Impacto Financeiro ordenado pelos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que a sua aplicação é somente para projetos que aumentem a despesa.

No caso vertente, o Projeto de Lei desonerará os cofres da Câmara Municipal, diminuindo a despesa mensal continuada com folha de pagamento.

No mais verifico que o Projeto atende ao fim a que se propõe, tendo a justificativa traduzido muito bem a sua finalidade.

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 043/2016, de autoria da Mesa Diretora da Câmara, que altera a Lei Municipal nº 4.629, de 23 de dezembro de 2015.

É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 07 de novembro de 2016.

Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011

PODER LEGISLATIVO
Câmara Muni. dos Ver. de Parauapebas
Alane Paulia Araújo
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 005/2015

25/11/13
25/11/2016